



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
3ª Vara JEF - SJAP	3
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	5
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí	7
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque	10
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí	17
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	21
5ª Vara JEF Cível - SJAP	31
6ª Vara Cível - SJAP	34

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

3ª Vara JEF - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Centro Judiciário de Conciliação da SJAP

Juiz Titular	:	LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Juiz Substituto	:	VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	VERA CRISTIANE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1005232-22.2020.4.01.3100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - **PJe**

AUTOR: DAVI BRAZAO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JORDANA GAMA DE MORAES MERCES - AP4548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Relatório formal por lei dispensado, art. 38 da Lei n. 9.099/95.

No presente processo, consoante os documentos acostados aos autos, a Caixa Seguradora S/A apresentou proposta de conciliação, no que anuiu a parte autora em todos os seus termos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Intimem-se e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Juiz Federal Coordenador

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal

PROCESSO: 1006518-35.2020.4.01.3100
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: ELINSA - ELETROTECNICA INDUSTRIAL E NAVAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PIVOTO FORNARI - AP1884-B
REQUERIDO: MPF

DESPACHO

1. Petição id. 324545365: Considerando PORTARIA SJAP-DIREF 11174990 que estabelece atendimento ao público externo no período de 15 de setembro a 20 de outubro de 2020, das 10h às 15h, defiro o pedido formulado pela defesa de ELINSA - ELETROTECNICA INDUSTRIAL E NAVAL DO BRASIL LTDA, concedendo carga dos autos.

1.1. Solicitem-se à Seção de Depósito Judicial – SEDAJ, o desarquivamento dos autos de restituição de coisas apreendidas nº 4258-70.2018.4.01.3100.

2. Intime-se.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

JUCELIO FLEURY NETO
Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

Fórum de Laranjal do Jari/AP, s/n térreo, Av. Tancredo Neves, Bairro do Agreste, LARANJAL DO JARI - AP - CEP: 68920-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000210-31.2019.4.01.3101

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REQUERIDO: JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA - ME, JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DO EXPEDIENTE: JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA - ME (CNPJ 03.708.593/0001-33) E JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA (CPF 250.382.222-34).

O Exmo. Juiz Federal Hilton Sávio Gonçalo Pires, Juiz Federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, respondendo pela Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/AP, no uso das suas atribuições,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por meio deste instrumento, ficam as partes INTIMADAS, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, acerca da digitalização e migração do feito para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de que, querendo, se manifestem a respeito de eventual desconformidade com o procedimento de migração realizado (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida), bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/COGER – 8768958, de 30/08/2019, que regulamenta a digitalização dos processos físicos em tramitação no 1º grau de jurisdição da Justiça Federal da 1ª Região e sua inserção no Sistema Processual Eletrônico – Pje.

Ressalte-se que, conforme o artigo 16 da citada Portaria, uma vez concluída a digitalização dos autos e sua respectiva inserção no Sistema PJe, os peticionamentos posteriores deverão ser realizados **exclusivamente via PJe**.

Por celeridade e cooperação processual, verificada a conformidade da migração antes do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, insto as partes a se manifestarem nos autos sobre a conferência.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Tancredo Neves, s/n, Centro, Fórum de Laranjal do Jari/AP — Fone: (96) 3621-1534 ----
E-mail: 01vara.lji@trf1.jus.br. Horário de Atendimento: das 07:30h às 14:30h.

LARANJAL DO JARI/AP, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(assinado eletronicamente)

Hilton Sávio Gonçalo Pires

Juiz Federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Amapá,

em substituição na Subseção Judiciária de Laranjal do Jari

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Oiapoque-AP

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Oiapoque-AP

PROCESSO: 1000012-37.2020.4.01.3102

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

REQUERIDO: EMPRESA DE MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PESQUISA DO AMAPÁ - EMPA

DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

1. A peça acusatória está amparada em elementos aptos a configurar a materialidade, em tese, de crime e há indícios de sua autoria. Ademais, a denúncia descreve de forma objetiva a conduta com as suas circunstâncias, permitindo a compreensão da imputação a fim de possibilitar o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, o que satisfaz os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Inexistem causas para a rejeição liminar (art. 395 do CPP), tampouco situações que possam conduzir à extinção da punibilidade. Desse modo, **recebo a denúncia**.

2. À Secretaria para alterar a autuação no PJE para classe ação penal e cadastrar as partes no PJE (caso ainda não estejam cadastradas).

3. Citem-se os réus:

4. DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

4.1. Para **dizer se aceitam**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, a proposta de TRANSAÇÃO PENAL ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, conforme art. 76, da Lei n.º 9.099/1995.

4.2. **ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**: No caso de aceite da proposta ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) a ré EMPRESA DE MINERAÇÃO E PESQUISA DO AMAPÁ LTDA deverá depositar/pagar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, o valor de 10 (dez) salários-mínimos, referentes a prestação pecuniária, em conta judicial única a ser obtida junto à secretaria da Subseção Judiciária de Oiapoque/AP, juntando aos autos o comprovante do pagamento, para posterior destinação a entidade beneficiária.

a.1) Caso não possua condições de quitar o valor à vista, desde já fica parcelado o valor acima em 10 (dez) parcelas mensais, devendo ser depositado mensalmente na conta judicial mencionada, juntando aos autos o comprovante do depósito.

b) o réu MARCOS GASPAS SAYD deverá proceder à prestação de serviços à comunidade, pelo período de 3 (três) meses, em entidade a ser indicada por este juízo.

4.3. **ADVERTÊNCIA**: Ficam os réus advertidos do disposto no art. 76, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 abaixo mencionado, ou seja, deverão preencher os requisitos mediante apresentação de folhas de antecedentes criminais (justiças federais e estaduais do local do domicílio): “§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.”

5. **NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL/TRANSAÇÃO PENAL/SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**: Ultrapassados os 10 (dez) dias sem manifestação nos autos e/ou em caso de não aceitação de uma das propostas acima, deverão os réus, no prazo de outros 10 (dez) dias, por meio de advogado, apresentar resposta escrita aos termos da acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interesse à sua defesa (arts. 396 e 396-A do CPP). Constem-se, ainda:

5.1. A advertência de que o(s) denunciado(s) devem constituir advogado para promover sua defesa nos autos; ou, não tendo condições econômicas (hipossuficiente), informar ao juízo, para que lhes seja nomeado defensor dativo.

5.2. A advertência de que se não for apresentada resposta à acusação, o Juízo nomeará defensor dativo para apresentá-la, ficando o(s) acusado(s) obrigados a pagar os honorários estabelecidos pelo Juiz (art. 263, parágrafo único, do CPP).

5.3. A advertência aos acusados de que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem sua nova intimação (art. 367 do CPP).

6. Comunique-se ao DPF para alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC).

7. Por fim, após as expedições, abra-se vista ao MPF (Prazo: 05 dias).

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal Titular da 4ª Vara - SJAP

Respondendo pelo acervo criminal da Subseção Judiciária de Oiapoque/AP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Oiapoque-AP

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Oiapoque-AP

PROCESSO: 0000162-06.2018.4.01.3102

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL NO OIAPOQUE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO SILVA, RAIMUNDO DE SOUZA GOMES, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, RAISA RAIMIN DIAS CORREIA

DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

1. A peça acusatória está amparada em elementos aptos a configurar a materialidade, em tese, de crime e há indícios de sua autoria. Ademais, a denúncia descreve de forma objetiva a conduta com as suas circunstâncias, permitindo a compreensão da imputação a fim de possibilitar o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, o que satisfaz os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Inexistem causas para a rejeição liminar (art. 395 do CPP), tampouco situações que possam conduzir à extinção da punibilidade. Desse modo, **recebo a denúncia**.

2. À Secretaria para alterar a autuação no PJE para classe ação penal e cadastrar as partes no PJE (caso ainda não estejam cadastradas).

3. Citem-se os réus para:

4. DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

4.1. Para **dizer se aceitam**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, a proposta de **TRANSAÇÃO PENAL ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, conforme art. 76, da Lei n.º 9.099/1995.

4.2. **ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**: No caso de aceite da proposta ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deverão os réus: a) no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, depositar o valor de 1 (um) salário-mínimo cada, referente a prestação pecuniária, em conta judicial única a ser obtida junto à secretaria da Subseção Judiciária de Oiapoque/AP, juntando aos autos o comprovante do pagamento, para posterior destinação a entidade beneficiária; ou b) proceder a prestação de serviços a comunidade, em prazo e instituição a ser especificados por este juízo.

4.3. Caso os réus não possuam condições de quitar o valor à vista, desde já fica parcelado o valor acima em 10 (dez) parcelas mensais, devendo ser depositado mensalmente na conta judicial mencionada, juntando aos autos o comprovante do depósito.

4.4. **ADVERTÊNCIA**: Ficam os denunciados advertidos do disposto no art. 76, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 abaixo mencionado, ou seja, deverão preencher os requisitos mediante apresentação de folhas de antecedentes criminais (justiças federais e estaduais do local do domicílio): “§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: **I** - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; **II** - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; **III** - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.”

5. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL/TRANSAÇÃO PENAL/SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: Ultrapassados os 10 (dez) dias sem manifestação nos autos e/ou em caso de não aceitação de uma das propostas acima, deverão os réus, no prazo de outros 10 (dez) dias, por meio de advogado, apresentar resposta escrita aos termos da acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interesse à sua defesa (arts. 396 e 396-A do CPP). Constem-se, ainda:

5.1. A advertência de que o(s) denunciado(os) devem constituir advogado para promover sua defesa nos autos; ou, não tendo condições econômicas (hipossuficiente), informar ao juízo, para que lhes seja nomeado defensor dativo.

5.2. A advertência de que se não for apresentada resposta à acusação, o Juízo nomeará defensor dativo para apresentá-la, ficando o(s) acusado(s) obrigados a pagar os honorários estabelecidos pelo Juiz (art. 263, parágrafo único, do CPP).

5.3. A advertência aos acusados de que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem sua nova intimação (art. 367 do CPP).

6. Comunique-se ao DPF para alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC).

7. Por fim, após as expedições, abra-se vista ao MPF (Prazo: 05 dias).

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal Titular da 4ª Vara - SJAP

Respondendo pelo acervo criminal da Subseção Judiciária de Oiapoque/AP

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000264-75.2011.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: HENRIQUE VENCESLAU DA SILVA BUNA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
HENRIQUE VENCESLAU DA SILVA BUNA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 14 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000308-94.2011.4.01.3101

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIMAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-EPP, ALCIMAR CASTELO MONTEIRO

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

ALCIMAR CASTELO MONTEIRO

NEIMAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-EPP

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 14 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000308-94.2011.4.01.3101

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIMAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-EPP, ALCIMAR CASTELO MONTEIRO

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

ALCIMAR CASTELO MONTEIRO

NEIMAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-EPP

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 14 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Amapá - 4ª Vara Federal Criminal da SJAP

Juiz Titular	:	INSIRA AQUI O NOME DO JUIZ TITULAR
Juiz Substituto	:	INSIRA AQUI O NOME DO JUIZ SUBSTITUTO
Dir. Secret.	:	INSIRA AQUI O NOME DO DIRETOR DE SECRETARIA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1006437-86.2020.4.01.3100 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) - **PJe**

REQUERENTE: ADEMARIO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, **indefiro os pedidos formulados por ADEMARIO LEITE DE SOUZA.**
 Intimem-se o polo ativo e o MPF.
 Traslade-se cópia desta decisão para o Processo nº 1005245-21.2020.4.01.3100.
 Transcorrido o prazo recursal sem insurgência, arquivem-se definitivamente.
 MACAPÁ, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1006437-86.2020.4.01.3100
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: ADEMARIO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, cumulado com aplicação de medidas cautelares diversas ou, alternativamente, conversão em prisão domiciliar, formulado por **ADEMARIO LEITE DE SOUZA** (id. 302979878 - Pedido de liberdade provisória).

Alega ausência de contemporaneidade dos fatos que motivaram a prisão, sustentando que a licitação supostamente fraudada foi realizada em 2018, fato este que teria inclusive sido assentado por este Juízo na decisão proferida em outra ação cautelar:

"[...] Com efeito, a informação 708/2020- DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP, na qual está a base probatória que firmou a convicção de Vossa Excelência, em sua grande maioria, diz respeito a licitação levada a efeito no Maranhão, a qual já houve entendimento por parte desse r. Juízo de que não há contemporaneidade, já que se se refere a licitação realizada no ano de 2018, inclusive já tendo havido o término da vigência contratual, conforme consignado na r. decisão proferida nos autos n.º 1002120-45.2020.4.01.3100, motivo pelo qual há que se revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente. [...]"

Citou alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça que corroboram, em tese, com a alegação.

Alega, ainda, que é um dos fundadores e atual presidente da Associação Brasileira de Empresas de Geodésia e Topografia (ABEG) e que, “*nessa condição, busca defender os interesses de seus associados, fazendo-o, entretanto, dentro as regras éticas e legais, sendo que as degravações devem ser analisadas na sua integralidade, dentro de um contexto maior e não através de parte das conversas*”. Aduz que é remunerado com percentuais de participação nos valores recebidos por seus associados em contratos firmados com o poder público, conforme previsão estatutária da ABEG.

Para o requerente, a autoridade policial realizou digressões acerca dos fatos, mas não trouxe qualquer elemento indicativo da existência do delito que acreditou ter ocorrido.

Acredita que preenche os requisitos pessoais para obter a liberdade provisória, “*já que não há notícias de possuir antecedentes, tem família regularmente constituída, possui residência e domicílio fixos, além de ocupar profissão lícita*”.

Alternativamente, requer a concessão de prisão domiciliar, eis que seria portador de quadro hipertensivo que teria, em tese, se agravado na prisão.

Por fim, alega precariedade das provas apresentadas em seu desfavor, o que não sustentaria um eventual decreto condenatório.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL dissentiu das alegações do requerente e levantou, em seus fundamentos, a mesma justificativa dada em seu parecer, nos autos do Processo nº 1005245-21.2020.4.01.3100, para que fosse decretada a prisão preventiva ora vergestada. Nas palavras do *Parquet* (id. 323734865 - Petição intercorrente):

“[...] O PEDIDO ORA PLEITEADO DEVE SER INDEFERIDO porque não há nenhum fato ou situação jurídica novos capazes de modificar a decisão anterior, ao contrário, persistem as condições de fato e de direito determinantes da prisão preventiva de ADEMARIO LEITE.”

Note-se, de plano, que a segregação cautelar do requerente, foi decretada nos autos do processo n.º 1005245-21.2020.4.01.3100, conforme decisão de ID 279260884, em razão da existência de robustos indícios da prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013), peculato (art. 312, CP) e fraude em licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), por conta de condutas empregadas com a finalidade de fraudar o caráter competitivo de licitações de órgãos públicos, sendo que ADEMARIO LEITE DE SOUZA orientou os demais integrantes da ORCRIM para a prática das fraudes licitatórias.

Da mesma maneira, verifica-se que estão preenchidos os requisitos fixados no art. 313, inciso I, do CPP, na medida em que os crimes dolosos praticados pelos investigados têm penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 anos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, no caso de concursos de crimes, as penas devem ser somadas para efeito do art. 313, inciso I, do CPP:

[citação parcial da ementa do HC 494.410/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19/09/2019, DJe 27/09/2019]

Oportuno esclarecer que o cumprimento dos mandados de prisão e outras cautelares se deram após a análise preliminar dos dados do aparelho telefônico apreendido em posse de MARCOS PAULO BERTOLO quando da primeira fase da “Operação Conluio”.

Essa operação fora deflagrada após constatação de que empresários e integrantes da comissão de licitação do Incra negociavam a oferta de lances para direcionar contratos no órgão referentes a obras, principalmente georreferenciamento de terras públicas.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente foi acertada, justa e devidamente fundamentada, na medida em que levou em consideração a gravidade concreta das condutas de todos os investigados ao integrar e comandar organização criminosa, para fraudar o caráter competitivo de licitações de órgãos públicos, por meio da divisão consensual de lotes, ajuste de propostas de preços e outras formas de combinação de estratégias procedimentais.

Informações relevantes obtidas após análises dos dados extraídos do celular de MARCOS BERTOLO, autorizadas judicialmente, confirmam o estabelecimento de organização criminosa com o objetivo de frustrar o caráter competitivo de licitações públicas voltadas para o setor econômico em que suas empresas (de agrimensura e soluções agroflorestais) atuam.

Com efeito, o relatório contido na Informação Policial nº. 0708/2020, acerca das conversas existentes no aparelho telefônico de MARCOS PAULO BERTOLO, não deixa dúvidas que a referida organização criminosa existe e continua em atividade, praticando os mesmos crimes.

Em uma das conversas, datada de 8 de abril de 2020, ADEMARIO LEITE DE SOUZA deixa claro o seu poder de ingerência sobre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tanto em Brasília como em Maranhão:

[...]

As provas carreadas até o presente apontam ADEMARIO como prestador de serviços das referidas empresas, orientando-as nas fraudes licitatórias, agindo diretamente de acordo com os interesses dos demais integrantes da ORCRIM.

A troca de mensagens entre ADEMARIO e MARCOS BERTOLO pelo aplicativo Whatsapp, uma das mais ricas em elementos de informações acerca da empreitada delituosa, evidencia a atuação extremamente relevante de ADEMARIO na OrCrim para o funcionamento do esquema criminoso, uma vez que se mostra como peça-chave da Organização, pois é encarregado de avisar aos demais integrantes a ocorrência de licitação, conforme se verifica no trecho extraído de um áudio enviado por ele a MARCOS BERTOLO:

[...]

De igual modo, verifica-se a forte influência de ADEMÁRIO nos órgãos públicos com o fim de quebrar o caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, fraudando o procedimento licitatório, conforme se verifica no trecho de uma conversa entre MARCOS BERTOLO e FERNANDO GONÇALVES DE MELO:

[...]

Não bastasse a fragilidade técnica alinhavada pela defesa para obter a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva, os requisitos na prisão preventiva mostraram-se inalterados. Assim a liberdade do requerente, envolvido em fraudes de licitações em vários entes federativos, com nítida índole criminosa, colocaria em risco a garantia da ordem pública.

Saliente-se que a interação entre os integrantes da associação criminosa, nesta fase das investigações, coloca em risco a investigação e instrução criminal, impede a produção de provas, compromete a busca da verdade, bem como compromete a efetividade da persecução criminal e fomenta a continuidade delitiva

Desta feita, a manutenção da prisão do requerente, o qual é um dos alvos da “Operação Conluio”, no presente momento é essencial à garantia da ordem pública, da ordem econômica e à instrução criminal, visto que, em liberdade, o investigado poderá alterar a verdade dos fatos, manter contato com os demais, combinar versões, destruir provas, ou mesmo contribuir para que seja mantido o esquema criminoso por meio de novas figuras.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que “se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo” e, mais recentemente, tem decidido pela inaplicabilidade da Resolução CNJ nº. 62/2020 aos delitos associativos:

[citação da ementa do HC 574.739/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02/06/2020, DJe 10/06/2020]

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a segregação é legítima ainda que não se indique com precisão e de forma pormenorizada as atividades desenvolvidas por integrantes de associação/organização criminosa, bastando indício de que o investigado integre o grupo.

Ocorre que ADEMARIO LEITE DE SOUZA possui um papel central na associação/organização criminosa, ligando e organizando os seus demais integrantes, além de ter demonstrado possuir poderes de ingerência sobre INCRA, mesmo em caráter nacional, afirmando que consegue “mexer” no órgão em Brasília e colocar um fiscal “de nosso interesse” no Maranhão. Portanto, a desarticulação da estrutura criminosa também passa pela ordem de prisão preventiva deste representado.

Na mesma linha de raciocínio, quanto à alegação de que algumas circunstâncias de caráter pessoal (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) autorizariam a liberdade do requerente, por si sós, não são, nem de longe, fundamento suficiente a respaldar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória, caso estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, sendo este o entendimento jurisprudencial pátrio, vejamos:

[citação parcial das ementas do RHC 46887/SC, Min. Regina Helena Costa, T. j. 18-6-2014, DJe 01-7-2014, e do HC 596.817/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 01/09/2020, DJe 04/09/2020]

No que concerne ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar com fundamento na recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se que também deve ser INDEFERIDO, uma vez que não há nos autos provas suficientes a autorizar tal benefício.

[...]

No tocante a alegação do requerente de que "a informação 708/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP, (...) diz respeito a licitação levada a efeito no Maranhão, a qual já houve entendimento por parte desse r. Juízo de que não há contemporaneidade, já que se se refere a licitação realizada no ano de 2018, inclusive já tendo havido o término da vigência contratual (...)" com fim de haver revogada a prisão preventiva ante a ausência de contemporaneidade, tem-se que tal argumento não merece guarida.

É inconteste que os elementos contidos nos presentes autos demonstram que o esquema criminoso orquestrado pelos investigados continua a ocorrer, inclusive porque os diálogos mantidos entre os investigados ocorreram no ano de 2020, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para, ainda, fazer cessar as atividades ilícitas do grupo.

Deste modo, em razão de novos elementos, colhidos na análise preliminar dos aparelhos telefônicos apreendidos em posse de MARCOS BERTOLO quando da primeira fase da Operação, demonstra-se precisamente a atualidade e a contemporaneidade dos fatos narrados, tendo se verificado várias conversas sobre fraudes à licitação ainda deste ano, há apenas poucos meses (fevereiro, abril e junho de 2020).

Outrossim, no que concerne ao requerimento de ADEMARIO LEITE para estabelecer-se medidas cautelares diversas da prisão, concluiu-se que se mostram insuficientes para assegurar a lisura e efetividade da persecução penal, já que, eventualmente, solto o requerente podem obstar a produção de provas e/ou ameaçar testemunhas, o que colocaria em risco concreto e iminente a investigação criminal e instrução processual. A prisão mantém inoperante a organização criminosa.

Por fim, os documentos apresentados por ADEMARIO são incapazes de afastar os requisitos da prisão preventiva. Nessa linha, verifica-se que a continuidade das atividades dessa organização criminosa tem alto potencial lesivo à coletividade, fato esse que reforça a necessidade e a adequação da medida deferida, a qual deve ser mantida, visando resguardar o princípio da prevenção geral.

O momento deve ser de proteger a eficácia plena das provas, a verdade das testemunhas, e, de certo modo, defender que a investigação criminal ocorra tranquilamente, o que só se torna possível com a permanência do requerente preso.

Assim, a prisão deve ser mantida não pela gravidade em abstrato dos fatos apontados, mas especialmente em face da gravidade concreta dos crimes já praticados a indicar risco à ordem pública.

Repise-se que não houve mudança do quadro fático, motivo pelo qual a prisão preventiva do requerente deve ser mantida.

Considerando o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela manutenção da prisão preventiva de ADEMARIO LEITE DE SOUZA, decretada nos autos n.º 1005245-21.2020.4.01.3100, ante a extrema necessidade de manutenção da ordem pública e para o regular prosseguimento das investigações criminais ainda em curso, assim como manifesta-se pelo indeferimento do pedido de imposição medidas cautelares diversas da prisão e, ainda, pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pelas razões já expostas." (destaques do original retirados)

É o que importa relatar. **Decido.**

Com razão o MPF. Não merece acolhimento o pleito autoral.

Em primeiro lugar, no que tange ao necessário requisito da contemporaneidade para decretação da prisão preventiva, devo destacar que os fatos que me levaram a decretar a custódia do requerente foram as conversas armazenadas no aparelho celular de MARCOS BERTOLO, datadas de fevereiro a junho deste ano, que tinham interlocução de ADEMARIO e outros investigados e que demonstraram, indiciariamente, a continuidade do esquema de fraude já investigado anteriormente pela Polícia Federal, que motivou a propositura da Cautelar nº 1002120-45.2020.4.01.3100. Ou seja, não foi a fraude em si do certame licitatório realizado em 2018 que motivou a decretação da medida, mas sim a reiteração das condutas delituosas imputadas ao requerente e que foram suficientemente delineadas na representação policial que inaugurou a Ação Cautelar nº 1005245-21.2020.4.01.3100 - a qual está associado este incidente processual - e no parecer ministerial prestado à época.

Sobre essa questão, vale a reprodução da seguinte passagem da fundamentação que me levou a decretar a prisão do requerente:

“[...] Como já explanado nos capítulos anteriores, está suficientemente demonstrado no caso o fumus commissi delicti, o que dispensa larga fundamentação para se evitar reprodução desnecessária, mas que deve ser considerada parte integrante deste capítulo específico.

De igual sorte, presente o requisito do periculum libertatis, consubstanciado no risco que os investigados, em liberdade, possam criar - como assim já o fez/fizeram - à garantia da ordem pública. É verdade que o pedido em tela foi indeferido na primeira decisão que proferi nos autos da Ação Cautelar nº 1002120-45.2020.4.01.3100, por ausência especificamente deste requisito. Na época, por carecer de contemporaneidade, não vislumbrei a necessidade de decretação da custódia cautelar, pois não havia provas suficientes de que ainda estariam sendo praticadas condutas com o fim de fraudar novos certames fraudados. Entretanto, a circunstância agora é outra.

Os novos elementos de informação apresentados pelos órgãos de investigação demonstram, com bastante propriedade, que o esquema dissimulado perpetrado pelos investigados tem tomado contornos mais amplos, justificando uma intervenção mais contundente do Poder Judiciário para fazer cessar as atividades ilícitas do grupo. [...]”

A medida se mostrou necessária para garantia da ordem pública, justificada não apenas na gravidade dos delitos, mas principalmente na prevenção da prática de novas condutas delituosas, verificada concretamente no caso pelo teor das conversas analisadas na ocasião (v. capítulo “I. DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS” da decisão id. [279260884](#) do Processo nº 1005245-21.2020.4.01.3100), que não serão aqui reproduzidas para se evitar repetição desnecessária, mas cujo capítulo deve ser considerado como parte integrante deste ato judicial, valendo-me da técnica de motivação *aliunde/per relationem*, admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por todos, AgRg no HC 564.166/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

Nem mesmo os supostos predicados pessoais favoráveis do requerente são suficientes para elidir o risco que ele, em liberdade, representa para o correto funcionamento da máquina administrativa na contratação de empresas para serviços de georreferenciamento de

terras públicas em mais de uma Unidade da Federação. Veja-se, pelo teor das conversas, que mesmo sabendo estar sendo investigado pela Polícia Federal, o requerente não se intimidou nem interrompeu as atividades que desempenhava junto ao INCRA, seja em Brasília, seja no Maranhão, deixando bem claro em algumas conversas que estava ciente do caráter ilícito de sua intervenção (v. conversa datada do dia 8/4/2020, parcialmente reproduzida pelo MPF em sua manifestação).

Sobre o estado de saúde do requerente, que de fato é portador de hipertensão arterial sistêmica (conhecida pela sigla HAS), também não justifica em si o desencarceramento, nem mesmo a conversão em prisão domiciliar. O requerente não logrou êxito em demonstrar que seu quadro de saúde piorou em decorrência da prisão, tampouco que a administração penitenciária não tenha condições de prestar pronto atendimento médico acaso necessário. Pelo contrário, à vista do seu prontuário médico, não houve empecilhos para os atendimentos que ele necessitou no tempo que esteve preso, tendo sido medicado sem registros de anomalias ou eventos circunstanciais.

Ainda que os portadores dessa enfermidade componham o grupo de risco para a COVID-19, segundo o Ministério da Saúde, isso não implica dizer que, obrigatoriamente, o investigado se verá livre do encarceramento, pois, à luz do caso concreto, permanecem inalterados os substratos fáticos que autorizaram a medida excepcional e não foi demonstrada a insuficiência dos atendimentos prestados ao requerente pela administração penitenciária.

Por fim, em que pese ter ficado em segundo plano ante o não acolhimento dos pedidos de liberdade provisória, a mera aprovação do pedido de auxílio emergencial não tem o condão de provar eventual condição de precariedade financeira do acusado (conforme alegado para justificar a fixação de eventual fiança em valor mínimo). Durante esse período de emergência sanitária, o Governo Federal não tem recursos materiais e humanos necessários para proceder a uma adequada triagem dos pretensos beneficiários, sendo de conhecimento geral os inúmeros casos de fraude envolvendo a percepção desse benefício (segundo veiculado nos meios ordinários de comunicação, há inclusive funcionários públicos recebendo o benefício, em desacordo com as normas regentes). Obviamente, passado esse período excepcional, será realizada (como já anunciado pelo Governo) uma operação árdua de revisão dos benefícios e aqueles que o receberam indevidamente deverão restituir os cofres públicos, sob pena de responsabilidade. Assim, a aprovação do benefício, por si só, não prova a hipossuficiência.

As demais alegações do requerente confundem-se com o próprio mérito da investigação e deverão ser oportunamente submetidas ao crivo do contraditório, em eventual ação penal, razão porque não serão conhecidas nesta oportunidade.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos formulados por ADEMARIO LEITE DE SOUZA.**

Intimem-se o polo ativo e o MPF.

Traslade-se cópia desta decisão para o Processo nº 1005245-21.2020.4.01.3100.

Transcorrido o prazo recursal sem insurgência, arquivem-se definitivamente.

MACAPÁ, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

5ª Vara JEF Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJAP

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1000296-51.2020.4.01.3100
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMILLY PINTO DA ROCHA
REPRESENTANTE: ANGELA PINTO FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) ato ordinatório proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

MACAPÁ, 2 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) do NUCOD da SJAP

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 171

Disponibilização: 15/09/2020

6ª Vara Cível - SJAP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA

1003676-82.2020.4.01.3100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

IMPETRANTE: ROSA MARIA MAUES NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233, LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - AP2307, PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - AP2348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ISSO POSTO, diante da apresentação de elementos que evidenciam liminarmente a violação a direito líquido e certo, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA para DETERMINAR ao Impetrado que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do retorno das atividades presenciais suspensas em virtude da pandemia COVID-19, a análise do pedido nº 1380227324, de benefício assistencial a pessoa com deficiência, sob pena de multa a ser fixada. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pelo INSS. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA

1003478-45.2020.4.01.3100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

IMPETRANTE: HELEN PATRICIA CRISTO TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - AP2262-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ISSO POSTO, diante da apresentação de elementos que evidenciam liminarmente a violação a direito líquido e certo, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para DETERMINAR ao Impetrado que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do retorno das atividades presenciais suspensas em virtude da pandemia COVID-19, a análise do pedido nº 2031715249, de benefício assistencial a pessoa com deficiência, sob pena de multa a ser fixada. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pelo INSS. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se o eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM DECISÃO

1003730-48.2020.4.01.3100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - **PJe**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364
RÉU: MUNICIPIO DE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, por faltar verossimilhança, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise caso haja alteração da situação fática. Cite-se o Município réu por meio dos seus procuradores. No mesmo prazo, informe se houve a eventual contratação de médicos sem a exigência do exame "Revalida", uma vez que se limitou a dizer que não contratou médicos "SEM inscrição no CRM". No mesmo prazo, faculto a manifestação em especificação de provas, com indicação da finalidade, sob pena de indeferimento. Após, à parte autora, para manifestação em réplica, bem como para requerer o que entender de direito. No mesmo prazo, faculto a manifestação em especificação de provas, com indicação da finalidade, sob pena de indeferimento. Por fim, intime-se o MPF para parecer. Intimem-se. Publique-se. Urgencie-se.

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM DECISÃO

1003730-48.2020.4.01.3100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - **PJe**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364
RÉU: MUNICIPIO DE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, por faltar verossimilhança, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise caso haja alteração da situação fática. Cite-se o Município réu por meio dos seus procuradores. No mesmo prazo, informe se houve a eventual contratação de médicos sem a exigência do exame "Revalida", uma vez que se limitou a dizer que não contratou médicos "SEM inscrição no CRM". No mesmo prazo, faculto a manifestação em especificação de provas, com indicação da finalidade, sob pena de indeferimento. Após, à parte autora, para manifestação em réplica, bem como para requerer o que entender de direito. No mesmo prazo, faculto a manifestação em especificação de provas, com indicação da finalidade, sob pena de indeferimento. Por fim, intime-se o MPF para parecer. Intimem-se. Publique-se. Urgencie-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Amapá - 6ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1003785-96.2020.4.01.3100 - EXECUÇÃO FISCAL (1116) - **PJe**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RAQUEL PANTOJA DAMARCENA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA que embasa o feito executivo, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 803, I do CPC c/c 485, IV do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.